

# Diário Oficial



# Oficial

## Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano XCVIII • Nº 64

Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 05 de abril de 2021

Disponibilização: 31/03/2021

Publicação: 05/04/2021

## Câmara de Ibirajuba consulta TCE sobre alterações percentuais na LOA

FOTO: MARÍLIA AUTO



O Pleno do TCE respondeu, na última quarta-feira (31), uma consulta do presidente da Câmara Municipal de Ibirajuba, Ailson Alves da Silva, sobre a possibilidade de alterações do percentual previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA), da abertura dos créditos suplementares e pagamentos decorrentes de decisão judicial através do regime dos precatórios. O relator foi o conselheiro Marcos Loreto.

A consulta (nº 20100523-2) foi dividida em cinco questionamentos, a saber:

- É possível, por meio de projeto de lei ordinária do Executivo Municipal, alterar percentuais de suplementações, já autorizados, no exercício financeiro em que a Lei Orçamentária estiver vigendo?

- Decisão judicial que determina ao Município o pagamento de verbas remuneratórias atrasadas a servidores, excluídas indevidamente, esses valores acumulados deverão ter descontos previdenciários e retenções do imposto de renda na fonte?

- O pagamento de precatórios judiciais à pessoa jurídica obriga o credor a emitir nota fiscal?

- O pagamento de precatórios judiciais à pessoa física deverá ter descontos previdenciários e retenções do imposto de renda na fonte?

- Quando o precatório judicial for emitido para pessoa jurídica, o empenhamento da despesa será no nome da empresa ou do responsável da empresa?

Em sua resposta, com base em parecer do Ministério Público de Contas, assinado pelo procurador Gilmar Severino de Lima, o relator afirmou que a autorização para a abertura de créditos suplementares pode constar na LOA, na forma de um limite percentual, conforme dispõe a Constituição Federal.

“No entanto, a possibilidade de alteração não deve ser entendida como permissiva para seu uso desmedido, sendo recomendável que o gestor o faça de forma limitada, sob pena de transpor para o Poder Executivo papel constitucionalmente direcionado ao Legislativo”, destaca o voto.

Em relação aos pagamentos realizados pela Administração Pública decorrentes de decisão judicial, o conselheiro respondeu que eles estão submetidos à sistemática dos precatórios e requisições de pequeno valor, cabendo ao Poder Judiciário efetivá-los, e não ao ente público devedor.

Sobre a emissão de notas fiscais, foi respondido que elas devem ser emitidas quando da realização da venda ou da prestação do serviço, salvo as exceções legais. “Não havendo que se falar em emissão de nota fiscal quando do recebimento do precatório pelo credor”, aponta o voto.

Sobre o quarto questionamento, o relator respondeu que haverá, se cabível, a realização de desconto e também a incidência de imposto de renda, que ficam a cargo da instituição financeira responsável pelo efetivo pagamento ao beneficiário do precatório (Tribunal de Justiça).

Por fim, no que se refere ao último item questionado, a resposta foi que não há empenho de precatório por parte do ente público municipal em nome do credor. Ou seja, o empenho deve ocorrer de forma direcionada ao Judiciário, conforme previsto na lei orçamentária anual, nos termos do art. 100, §6º, da Constituição Federal.

O voto foi aprovado por unanimidade pelos demais conselheiros presentes. O Ministério Público de Contas foi representado pela procuradora-geral, Germana Laureano e a Auditoria Geral, pelo conselheiro substituto Adriano Cisneiros.

**CORREGEDORIA DO MPCO** – No início da sessão, a procuradora-geral do Ministério Público de Contas, Germana Laureano destacou a criação da Corregedoria do MPCO, aprovada pela Lei de Nº 17.193/21, promulgada no último dia 26, no Diário Oficial do Estado.

“Tem um significado muito importante de independência funcional e um avanço institucional muito emblemático para nós”, comentou a procuradora-geral, que enfatizou que a criação da Corregedoria é resultado de muitos, em destaque dos atuais oito integrantes do MPCO.

Ela também agradeceu aos membros do conselho e à Assembleia Legislativa de Pernambuco pelo envio do projeto de lei e pela aprovação, respectivamente. Por fim, Germana homenageou a nova corregedora do MPCO, a procuradora Eliana Lapenda Guerra, eleita na última sexta-feira (26).

O presidente do TCE, conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, que é oriundo dos quadros do MPCO, também parabenizou o órgão pela conquista e o consequente avanço institucional. “Essa corregedoria exprime a autonomia funcional do Ministério Público de Contas, órgão importantíssimo pro controle externo e para o sistema Tribunal de Contas”, disse.

## Resolução

### RESOLUÇÃO TC Nº 128, DE 31 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre o Índice de Convergência Contábil dos Municípios de Pernambuco – ICCPE.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TCE-PE)**, em sessão do Pleno realizada em 31 de março de 2021 e no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente no disposto no inciso XVIII do artigo 102 da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004 e alterações posteriores (Lei Orgânica do TCE-PE),

**CONSIDERANDO** os artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, os quais estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

**CONSIDERANDO** o artigo 30 da Constituição do Estado de Pernambuco, o qual estabelece as competências do TCE-PE;

**CONSIDERANDO** a competência dos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, inclusive quanto à observância das normas de contabilidade pelos jurisdicionados;

**CONSIDERANDO** a competência do Poder Executivo da União para realizar a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação, conforme disposto no caput do artigo 51 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

**CONSIDERANDO** a competência para edição de normas gerais para consolidação das contas públicas atribuída ao órgão central de contabilidade da União pelo § 2º do artigo 51 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

**CONSIDERANDO** que a Resolução da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) nº 634, de 19 de novembro de 2013, dispõe sobre regras gerais acerca das diretrizes, normas e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**CONSIDERANDO** o processo de convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade aos padrões internacionais; e

**CONSIDERANDO** os procedimentos adotados pelo TCE-PE quanto à fiscalização do cumprimento da LRF, conforme disposto na Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015,

**RESOLVE:**

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os requisitos que devem ser observados pelos Municípios do Estado de Pernambuco para o cumprimento das normas gerais para consolidação das contas públicas obedecerão ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º As diretrizes, conceitos e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes municipais, sem prejuízo de outros atos normativos e outras publicações de caráter técnico emitidos por este Tribunal, são consubstanciados nos seguintes instrumentos expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Conselho Federal de Contabilidade:

I – Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP);

II – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

III – Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC;

IV – Notas Técnicas.

§ 1º As Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), publicadas pelo CFC, são partes do processo de convergência das normas brasileiras aos padrões internacionais de contabilidade do setor público, estabelecendo o arcabouço conceitual e diretrizes gerais para aplicabilidade da contabilidade pública no setor público e elaboração de procedimentos técnicos (MCASP).

§ 2º O MCASP é de observância obrigatória pelos entes da Federação e regulamenta, entre diversos aspectos, o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, que estabelece conceitos básicos, regras para registro dos atos e fatos e estrutura contábil padronizada, permitindo a elaboração das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, bem como a geração de base de dados para a consolidação das contas públicas.

§ 3º As IPCs, de observância facultativa e de caráter orientador, são emitidas no intuito de auxiliar os entes da Federação na aplicação e interpretação das diretrizes, normas e procedimentos contábeis relativos à consolidação das contas públicas sob a mesma base conceitual.

§ 4º As Notas Técnicas são emitidas para elucidar algum ato normativo ou quando algum órgão ou entidade do setor público demandar o entendimento do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal no caso concreto, desde que não haja manifestação anterior aplicável ao mesmo, ou nos casos em que a STN julgar necessário.

#### CAPÍTULO II DO ÍNDICE DE CONVERGÊNCIA CONTÁBIL DOS MUNICÍPIOS DE PERNAMBUCO – ICCPE

Art. 3º A fiscalização da convergência e da consistência contábil dos municípios será feita, a cada 2 (dois) anos e de seu resultado será formado o Índice de Convergência e Consistência Contábil dos Municípios de Pernambuco (ICCPE).

§ 1º O índice apura a observância das regras de contabilidade pública, no tocante aos graus de convergência e de consistência exigidos pela legislação.

§ 2º O atendimento à convergência é fundamentado na adoção das normas de contabilidade estabelecidas pelo órgão central do sistema de contabilidade (STN), no que se refere à adoção do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e à elaboração das demonstrações contábeis no padrão preconizado pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) na edição vigente no exercício a que se refere a prestação de contas objeto da análise pelo TCE-PE.

§ 3º O atendimento à consistência é consubstanciado na conformidade entre as informações enviadas ao TCE-PE, especialmente aquelas contidas nas prestações de contas eletrônicas encaminhadas pelos Municípios, com os dados registrados no sistema de informações contábeis e fiscais do setor público brasileiro (Siconfi), bem como na conformidade dos saldos apresentados nas demonstrações contábeis registrados na prestação de contas eletrônica, quando confrontados entre si, com os valores aprovados na Lei Orçamentária Anual (LOA) e com outros demonstrativos e/ou relatórios produzidos pelo sistema de escrituração contábil dos entes.

§ 4º Quando os critérios utilizados para a formação do ICCPE não puderem ser esclarecidos conceitualmente pelo MCASP, poderão ser utilizadas, complementarmente, como fundamento e/ou fonte de esclarecimento, as NBC TSP, sem prejuízo dos atos normativos ou publicações técnicas que o TCE-PE venham a emitir para tratar da matéria.

Art. 4º O ICCPE será aferido para todos os municípios com base nos critérios definidos para apuração do nível de atendimento à convergência e à consistência das informações da contabilidade municipal.

§ 1º O índice referido no caput será a razão percentual entre o somatório das pontuações atribuídas aos quesitos com base nos critérios considerados na apuração e o somatório das pontuações máximas de todos os quesitos integrantes da análise.

§ 2º Para fins de classificação quanto ao atendimento dos critérios de convergência e consistência das demonstrações contábeis, serão considerados os seguintes níveis de enquadramento:

I – desejado: igual a 100%;

II – aceitável: maior ou igual a 90% e menor que 100%;

III – moderado: maior ou igual a 70% e menor que 90%;

IV – insuficiente: maior ou igual a 50% e menor que 70%; e

V – crítico: menor que 50%.

§ 3º A cada apuração do índice será divulgada uma lista com o enquadramento dos municípios nos níveis estabelecidos no § 2º deste artigo.

Art. 5º Finalizada a fiscalização, o Município será informado do resultado, sendo-lhe concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestar-se quanto a eventuais divergências e inconsistências encontradas.

Parágrafo único. Findo o prazo referido no caput, sendo apresentados esclarecimentos por parte do município, a unidade de fiscalização procederá à sua análise e à reavaliação do índice apurado.

Art. 6º O resultado final do ICCPE será encaminhado aos respectivos Relatores e publicado no Diário Eletrônico do TCE-PE, bem como na sua página na internet.

## TRIBUNAL DE CONTAS

**Presidente:** Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretor de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalista:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Camila Dias Emerenciano; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fones PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

Art. 7º O resultado final do ICCPE poderá acarretar os seguintes encaminhamentos:

I – a emissão de ofício de ciência de falhas para cientificar a gestão acerca de inconsistências e/ou divergências que, ainda assim, possibilitaram o enquadramento do município no nível aceitável;

II – a emissão de ofício de alerta de responsabilização para cientificar a gestão acerca da existência de inconsistências e/ou divergências relevantes no caso do município enquadrado no nível moderado;

III – a formalização de Processo de Gestão Fiscal, nos termos do inciso V do artigo 12 da Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, desde que haja descumprimento de critérios relacionados à normas e aos procedimentos contábeis pelos entes federativos, a fim de viabilizar a consolidação das contas públicas, situação determinante do enquadramento do município nos níveis crítico e insuficiente.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º As situações não previstas nesta resolução serão resolvidas por decisão do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 31 de março de 2021.

**DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
Presidente

### Portarias

**O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA ADJUNTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, considerando o disposto na Portaria nº 024/2020, de 8 de janeiro de 2020, republicada no DOE de 17 de janeiro de 2020, resolve:

**Portaria nº 089/2021 – formalizar o exercício** do Analista de Gestão - Área de Administração HENRIQUE DIONE SILVA, matrícula 1434, na Gerência de Jurisprudência - GJUR, do Núcleo de Apoio às Sessões – NAS, a partir de 5 de Abril de 2021.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 31 de março de 2021.

**GERMANO JOSÉ DE ABREU DUARTE**  
Chefe de Gabinete da Presidência Adjunto

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 33, inciso IV, da Constituição Estadual e o Art. 94, inciso III, da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, e em virtude de aprovação em Concurso Público, cujo resultado foi homologado por meio da Portaria nº 496/2017, publicada neste Diário em 22.12.2017, resolve:

**Portaria nº 090/2021 – nomear** LUCAS MONTEIRO CAJADO para exercer, em caráter efetivo, o Cargo de Analista de Gestão - Área de Administração, Símbolo AGE-1, tendo em vista a desistência formal à posse do candidato WALBER HENRIQUE CHAGAS MARTINS, nomeado através da Portaria nº 087/2021, datada de 26.03.2021, publicada no Diário Eletrônico do TCE-PE em 29 de março de 2021.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 31 de março de 2021.

**DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
Presidente

### Despachos

**O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos:** Petce 9028 - Leonardo Pinheiro Mozdzenski, autorizo; Petce 8999 - João Borges de Azevedo Júnior, autorizo. Recife, 31 de março de 2021.

### Notificações

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100364-8 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Toritama, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL): Edilson Tavares de Lima(\*\*\*.024.474-\*\*) WALLE HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB PE-24224-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

31 de Março de 2021

**VALDECIR PASCOAL**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100524-4 (Prestação de Contas Governo do Estado de Pernambuco, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO): Paulo Henrique Saraiva Câmara(\*\*\*.927.054-\*\*) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

31 de Março de 2021

**CARLOS PORTO**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica notificado o Sr. SANDRO ROGÉRIO MARTINS PEREIRA (CPF/MF Nº \*\*\*.131.754-\*\*), e seu advogado, o Sr. BRUNO SIQUEIRA FRANÇA (OAB/PE nº 15.418), para, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, proceder à ratificação dos termos da petição protocolada em 20/12/2019 (doc. PETCE nº 62.227/2019), promovendo as adaptações necessárias à peça recursal (recurso ordinário), e, caso entenda pertinente, complementar a sua argumentação, conforme propugnado pelo Ministério Público de Contas (Parecer MPCO nº 97/2020), referente aos autos do Processo TC nº 2050056-7 [Recurso Ordinário – Prefeitura Municipal de Ibirajuba, exercício de 2019 – Relator Conselheiro Substituto Marcos Flávio]. O acesso aos autos do Processo T.C. nº 2050056-7 deverá ser realizado eletronicamente por meio do Sistema SIGA Externo (www.tce.pe.gov.br).

Tribunal de Contas de Pernambuco,  
Em 31 de março de 2021.

**MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**  
Conselheiro Substituto (Relator)

### Licitações, Contratos e Convênios

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**PROC. LICITATÓRIO Nº09/2021 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 05/2021**  
**(Processo Eletrônico 0037.2021.COLI.PE.0005.TCE-PE)**

Processo nº 09/2021. COLI. Pregão nº 05/2021. Aquisição. Objeto: Registro formal de preços para eventual aquisição de equipamentos e materiais de manutenção para bens móveis e imóveis do TCE-PE. Valor estimado: R\$ 241.908,28. Data e local da sessão: Site do PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br). Data Final das Propostas: dia 16/04/2021, até 9 horas (horário de Brasília). Início da Disputa: Em 16/04/2021, às 10 horas (horário de Brasília). O Edital e seus anexos poderão ser retirados nos endereços eletrônicos do TCE-PE (www.tce.pe.gov.br no link \Transparência\Licitações\ Em andamento) e do PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br) ou pelo e-mail coli@tce.pe.gov.br.

Recife, 31/03/2021

**José Vieira de Santana**  
Pregoeiro

(\*)

### Acórdãos

9ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 24/03/2021  
**PROCESSO TCE-PE Nº 15100155-8ED001**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**  
**MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração**  
**EXERCÍCIO: 2020**

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Feira Nova

**INTERESSADOS:**

Nicodemos Ferreira de Barros

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 360 / 2021**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL..

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, devem ser mantidos os fundamentos da Deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100155-8ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** em parte os termos do Parecer MPCO nº 012/2021;

**CONSIDERANDO** que os embargos de declaração, com fundamento na teoria da asserção, devem ser conhecidos atendidos os pressupostos de admissibilidade;

**CONSIDERANDO** que não há contradição ou omissão na deliberação guerreada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE** PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**PROCESSO TCE-PE Nº 2051501-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/03/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

**INTERESSADOS: LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., RONALDO GOMES DE MEDEIROS JÚNIOR, GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR, TIAGO MAGALHÃES DE MEDEIROS, I9 PAULISTA GESTÃO DE RESÍDUOS, LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CTR PE – CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.; BENARD TORRES**

**ADVOGADOS: Drs. LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761, LUANA GUARINO MEDEIROS – OAB/PE Nº 42.059, JORGE BALTAR BUARQUE DE GUSMÃO – OAB/PE Nº 27.830, JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO – OAB/PE Nº 11.673, CLÁUDIA MOUSINHO MACIEL – OAB/PE Nº 32.272, E ÁLVARO FIGUEIREDO MAIA DE MENDONÇA JÚNIOR – OAB/PE Nº 14.265**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 361 /2021**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. NÃO CABIMENTO.**

A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051501-7, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 01901/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1926731-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

**CONSIDERANDO** que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas,

**CONSIDERANDO** que os embargantes buscam, em verdade rediscutir a matéria, fim a que não se prestam os embargos de declaração,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES** PROVIMENTO.

E, ainda, de ofício, resolve a 2ª Câmara do TCE:

**CONSIDERANDO** que o artigo 296 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela provisória pode a qualquer tempo ser revogada ou modificada;

**CONSIDERANDO** que a Resolução TC nº 16/2017, artigo 9º, § 5º, dispõe que até o arquivamento do processo de medida cautelar os seus efeitos podem ser modulados pelo órgão julgador, portanto, até o arquivamento definitivo do processo de medida cautelar, o que não ocorreu neste caso, a 2ª Câmara tem competência para, de ofício, modificar as cautelares anteriormente expedidas;

**CONSIDERANDO** que, no Processo TCE-PE nº 2052154-6, Medida Cautelar do exercício de 2020 sobre a concorrência para substituir as dispensas emergenciais de licitação, não consta decisão monocrática cautelar ou acórdão colegiado, havendo apenas a expedição de um alerta pelo relator;

**CONSIDERANDO** que, dessa forma, todas as cautelares vigentes, monocráticas ou colegiadas, foram expedidas dentro do âmbito desta 2ª Câmara, podendo ser revistas por este órgão colegiado a qualquer tempo, como autorizado pela Resolução TC nº 16/2017 e pelo Código de Processo Civil;

**CONSIDERANDO** que atualmente a Prefeitura de Paulista é atendida por contrato de emergência em dispensa de licitação para recolhimento de lixo, acarretando um custo maior que o custo histórico do contrato de parceria público-privada, mesmo tendo o objeto das dispensas um escopo

menor que o do contrato de parceria público-privada, que era o tratamento amplo dos resíduos sólidos;

**CONSIDERANDO** que, pela própria disposição da Lei Federal nº 8.666/93, a dispensa emergencial não pode perdurar indefinidamente, devendo ser substituída por contrato definitivo resultante de processo licitatório concorrencial;

**CONSIDERANDO** que, nos autos de todos os processos cautelares que tramitaram ou tramitam no âmbito desta 2ª Câmara, não constam elementos suficientes para justificar a declaração unilateral de caducidade do contrato de parceria público-privada 119 de 2013, efetivado pela gestão anterior da Prefeitura de Paulista, pois não foram observados mecanismos previstos no próprio contrato e na legislação aplicável;

**CONSIDERANDO** a necessidade urgente de substituir as atuais dispensas emergenciais que custam ao município de Paulista valores superiores aos que estavam sendo gastos com a parceria público-privada;

**CONSIDERANDO** que esta 2ª Câmara deve reconhecer para a atual gestão da Prefeitura de Paulista, dentro de sua discricionariedade administrativa, caso assim entenda necessário, a possibilidade de retomar o contrato de parceria público-privada em substituição às atuais dispensas emergenciais;

**CONSIDERANDO** que a empresa da parceria público-privada poderá reclamar administrativamente eventuais débitos, indenizações e reajustes contratuais perante a Prefeitura de Paulista em momento posterior;

**CONSIDERANDO** que, com base em Nota Técnica da Engenharia deste TCE-PE, nos autos do Processo TCE-PE nº 1926731-9, em Sessão realizada em 03/09/2020, esta 2ª Câmara autorizou como pagamento mensal máximo pelos serviços para as empresas contratadas via dispensa emergencial o valor mensal de R\$ 2.162.293,69;

**CONSIDERANDO** que, dessa forma, dentro de sua discricionariedade administrativa, caso assim queira, a Prefeitura poderá retomar o contrato pelo valor mensal máximo de R\$ 2.162.293,69;

**CONSIDERANDO** que os pedidos de reajustes, indenizações e eventuais débitos por parte da empresa de parceria público-privada poderão ser objeto de termo de ajuste de contas em momento posterior, negociado entre a prefeitura e a empresa, que deverá ser submetido previamente ao relator das contas do município de Paulista do exercício de 2021;

**CONSIDERANDO** que novas questões incidentais sobre a parceria público-privada, sua retomada, reajuste, débitos pendentes, deverão ser submetidas ao relator das contas do município de Paulista do exercício de 2021,

**MODIFICAR AS CAUTELARES** anteriormente expedidas monocraticamente e/ou homologadas no âmbito desta 2ª Câmara para autorizar a retomada a partir desta data do contrato de parceria público-privada, caso assim entenda conveniente a atual gestão da Prefeitura dentro de sua discricionariedade administrativa.

**FAZER AS SEGUINTE DETERMINAÇÕES PARA A ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA DE PAULISTA**, caso entenda pela retomada da parceria público-privada:

-Observar nesse momento inicial o valor máximo mensal de R\$ 2.162.293,69, estabelecido em Nota Técnica para pagamento pelos serviços;

-Proceder posteriormente a entendimento com a empresa, mediante Termo de Ajuste de Contas sobre eventuais reajustes contratuais, débitos pendentes, indenizações decorrentes do período de suspensão, submetendo previamente o TAC ao relator das contas do município de Paulista do exercício de 2021;

-Submeter as demais questões incidentes sobre a retomada da parceria público-privada ao relator das contas do município de Paulista do exercício de 2021.

**DETERMINAR** o envio do Inteiro Teor da Deliberação e do Acórdão ao relator do Agravo Regimental, Processo TCE-PE nº 2056019-9, Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega, para que tome ciência.

Recife, 31 de março de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056748-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/03/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**AUTO DE INFRAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CEDRO**

**INTERESSADO: ANTÔNIO INOCÊNCIO LEITE**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 362 /2021**

**AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES MÓDULO DE PESSOAL. INTEMPESTIVIDADE DAS REMESSAS ENCAMINHADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.**

É possível a não homologação do auto de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando a parte logra êxito em afastar oportunamente a irregularidade que lhe deu causa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056748-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do auto de infração;

**CONSIDERANDO** que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que a conduta que originou a lavratura do auto de infração foi sanada, tendo sido suprida a ausência de alimentação do Sistema Sagres – Módulo de Pessoal, referente aos meses de novembro/2019 a abril/2020;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **NÃO HOMOLOGAR** o auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. Antônio Inocêncio Leite, Prefeito Municipal de Cedro.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Cedro, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa:

1. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES.

DETERMINAR, ainda, que a Coordenadoria de Controle Externo – CCE deste Tribunal, quando da análise das Contas de Gestão do Município avalie o impacto da intempestividade das remessas dos dados do SAGRES – Módulo de Pessoal no Planejamento de Auditoria.

Recife, 31 de março de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057769-2**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/03/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**AUTO DE INFRAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO**

**INTERESSADA: JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 363 /2021**

**AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DO TCE-PE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE.**

É possível a homologação do Auto de Infração, com aplicação de sanção pecuniária, quando a parte não cumpre deliberação do Tribunal de Contas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057769-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO o descumprimento do Acórdão T.C. nº 390/19;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, sendo tipificado como crime ambiental;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO o que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a não elaboração e apresentação do plano de ação para a adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões", caracterizam descumprimento de Deliberação do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 37, caput, 71, inciso IX, e 75 da Constituição Federal, no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04, e no artigo 2º da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, deste Tribunal de Contas, Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado contra a Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva, Prefeita Municipal de Lagoa do Carro, aplicando-lhe multa, nos termos do artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/04, no valor de R\$ 26.271,00, correspondente ao percentual de 30% do limite legal vigente em março de 2021, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa:

1. Que no prazo máximo de 60 (sessenta) dias seja elaborado e encaminhado a esta Corte de Contas o plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e à eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões".

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 31 de março de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057973-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/03/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**AUTO DE INFRAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO**

**INTERESSADO: DANNILO CAVALCANTE VIEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 364 /2021**

**AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DO TCE-PE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE.**

É possível a homologação do auto de infração, com aplicação de sanção pecuniária, quando a parte não cumpre deliberação do Tribunal de Contas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057973-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO o descumprimento do Acórdão T.C. nº 1080/19;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, sendo tipificado como crime ambiental;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO o que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a não elaboração e apresentação do plano de ação para a adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões", caracterizam descumprimento de Decisão do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 37, caput, 71, inciso IX, e 75 da Constituição Federal, no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, e no artigo 2º da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, deste Tribunal de Contas, Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado contra o Sr. Dannilo Cavalcante Vieira, Prefeito Municipal de Bom Conselho, aplicando-lhe multa, nos termos do artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no valor de R\$ 26.271,00, correspondente ao percentual de 30% do limite legal vigente em março de 2021, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa:

1. Que no prazo máximo de 60 dias seja elaborado e encaminhado a esta Corte de Contas o plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e à eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões".

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 31 de março de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056375-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/03/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI - CONCURSO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI**

**INTERESSADO: FRANCISCO RUBENSMÁRIO CHAVES SIQUEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 365 /2021**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056375-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010),

Em julgar **LEGAL** a nomeação da servidora relacionada no anexo único, reproduzido a seguir, concedendo-lhe registro.

Recife, 31 de março de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057956-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/03/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER**

**INTERESSADO: FLÁVIO TRAVASSOS RÉGIS DE ALBUQUERQUE**

**ADVOGADO: Dr. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 366 /2021**

**AUDITORIA ESPECIAL. RESÍDUOS SÓLIDOS. RECURSO. DESTINAÇÃO INADEQUADA. LEI Nº 12.305/10, ARTIGO 54. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL PARA ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS. INAPTIDÃO PARA RECEBIMENTO DE PARCELA DO ICMS SOCIOAMBIENTAL. RENÚNCIA DE RECEITA. SEGUNDO MANDATO DE GESTÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. GRAVE DANO AO MEIO AMBIENTE.**

Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057956-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 971/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1858532-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade; CONSIDERANDO que a multa foi imputada em face da inadequada destinação dos resíduos sólidos urbanos; CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não foram capazes de afastar as irregularidades contempladas na decisão recorrida, Em **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se todos os termos da decisão recorrida.

Recife, 31 de março de 2021.  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente  
Conselheiro Carlos Neves – Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1950650-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/03/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**AGRAVO REGIMENTAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO**  
**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (RECORRENTE), GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO – PROCURADORA-GERAL DO MPCO, EVANDRO PERAZZO VALADARES E G VASCONCELOS CONSULTORIA LTDA.**  
**ADVOGADOS: Drs. RAFAEL OTAVIANO CABRAL – OAB/PE Nº 22.800, E VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA – OAB/PB Nº 12.018**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 367 /2021**

**AGRAVO REGIMENTAL. PERICULUM IN MORA REVERSO. RECURSO IMPROVIDO.**  
É possível o não provimento do Agravo Regimental quando caracterizado o periculum in mora reverso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950650-8, AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1626/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1926798-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos processuais de legitimidade, tempestividade e interesse para sua interposição; CONSIDERANDO as razões do Agravo Regimental do Ministério Público de Contas, as manifestações da Prefeitura Municipal de São José do Egito e da empresa G. Vasconcelos Consultoria Ltda. e o teor do Parecer do Ministério Público de Contas (Parecer MPCO nº 92/2020); CONSIDERANDO que o Município de São José do Egito, mesmo após ter submetido seus servidores ao treinamento disponibilizado pela Escola de Contas Públicas, obteve resultados pífios nos poucos requerimentos que conseguiu formular; CONSIDERANDO que a prescrição é a natural consequência da demora na formalização dos requerimentos por parte da municipalidade; CONSIDERANDO o *periculum in mora reverso*; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), c/c o artigo 10 da Resolução TC nº 16/2017, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o Acórdão T.C. nº 1626/19, pelo qual a Segunda Câmara referendou decisão monocrática de indeferimento de pleito cautelar.

Recife, 31 de março de 2021.  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente  
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

10ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/03/2021  
**PROCESSO TCE-PE Nº 21100059-0**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar**  
**EXERCÍCIO: 2021**  
**UNIDADE JURISDICIONADA: Companhia Pernambucana de Saneamento**  
**INTERESSADOS:**  
CONSENSO TECNOLOGIA  
BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)  
GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (OAB 47980-PE)

GRUPO RAS  
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)  
Manuela Coutinho Domingues Marinho  
MAURO LUIZ GONCALVES VELOSO  
**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**ACÓRDÃO Nº 368 / 2021**

PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SUSPENSÃO.  
1. Não configurada, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a plausibilidade das irregularidades apontadas para suspender o procedimento licitatório, cabe o indeferimento do pedido de Medida Cautelar.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100059-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** as conclusões das Notas Técnicas elaboradas pela Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação - GATI (Docs. 41, 68 e 172), concluindo pela inexistência de motivos determinantes para a suspensão do certame licitatório em apreço: Licitação COMPESA Nº 015/2021 (PROCESSO Nº 8877/2020); **CONSIDERANDO**, em sede de juízo sumário, próprio do exame de cautelares, a ausência de plausibilidade jurídica das supostas irregularidades apontadas pela empresa denunciante; **CONSIDERANDO** o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547), **HOMOLOGAR** a decisão monocrática, que indeferiu a medida cautelar solicitada. **DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:  
A. Enviar cópia deste Acórdão e respectivo inteiro teor aos interessados (Manuela Coutinho Domingues Marinho - Diretora Presidente COMPESA, Mauro Luiz Goncalves Veloso - Agente de Licitação COMPESA, RAS - Soluções em Tecnologia da Informação), à denunciante, bem como à CCE.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

10ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/03/2021  
**PROCESSO TCE-PE Nº 20100130-5**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**  
**MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão**  
**EXERCÍCIO: 2019**  
**UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Terra Nova**  
**INTERESSADOS:**  
Jose Edivaldo David de Barros  
**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**ACÓRDÃO Nº 369 / 2021**

CONTAS DE GESTÃO. DUODÉCIMOS. LIMITE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO.  
1. Deve-se aplicar os princípios da Insignificância e da Razoabilidade quando o valor da extrapolação do limite de repasse de duodécimos for desprezível, sobretudo quando houver posterior recolhimento do mesmo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100130-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa e documentos apresentados; **CONSIDERANDO** que todos os limites legais e constitucionais foram cumpridos, exceto o pagamento da remuneração de vereadores, para a qual foi apontado um excesso de R\$ 224,91, bem como foram recolhidas todas as contribuições previdenciárias **CONSIDERANDO** os Princípios da Insignificância e da Razoabilidade, uma vez que tal valor foi da ordem de R\$ 224,91; **CONSIDERANDO** que o interessado efetuou a restituição aos cofres públicos no valor da extrapolação apontada; **CONSIDERANDO** que não se mostra razoável a aplicação de multa no caso em lume; **CONSIDERANDO** a não realização de auditorias e inexistência de respectivos relatórios; **CONSIDERANDO** que as falhas verificadas não são capazes de macular a análise das contas em apreço;

**Jose Edivaldo David De Barros:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); **JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Edivaldo David De Barros, relativas ao exercício financeiro de 2019 **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Terra Nova, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : 1. Cumpra os limites legais e constitucionais estabelecidos para remuneração dos vereadores;

2. Implemente ações de controladoria interna, a fim de proporcionar mais eficiência e eficácia na gestão pública.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

## Decisões Monocráticas

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Número: 21100126-0

Órgão: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

Modalidade: MEDIDA CAUTELAR

Tipo: MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2021

Relator: CARLOS NEVES

Interessado(s): PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA; Cícero Leandro Vieira (Pregoeiro)

Advogado(s): Tiago dos Reis Magoga (OAB/SP 283834)

### MEDIDA CAUTELAR (EXTRATO)

**VISTOS**, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TC Nº 21100126-0, medida cautelar, protocolada em 08.03.21, pleiteada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, qualificado nos autos, tendo como motivo subjacente supostas irregularidades ocorridas no "Processo Licitatório No 011/2021 - Pregão Eletrônico n. 04/2021 da Prefeitura de São João" cujo objeto licitado foi a "Contratação de serviços para gestão da frota de veículos automotores do Município de São João, com operação de sistema informatizado, via internet, através de rede de estabelecimentos credenciados para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, acessórios e serviços de mecânica", DECIDO, nos termos do inteiro teor da deliberação que integra os autos,

CONSIDERANDO os termos contidos no Pleito de Medida Cautelar ora apreciado;

CONSIDERANDO o relatório da GLIC;

CONSIDERANDO, a inexistência, no presente feito, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, necessários à concessão da medida cautelar pleiteada;

INDEFIRO, *ad referendum* da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a MEDIDA CAUTELAR requerida, determinando o arquivamento dos presentes autos por perda de objeto.

É o voto.

**Carlos Neves**  
Conselheiro

### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1948/2021

PROCESSO TC Nº 2058248-1

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S)**: MOACIR JOSE FERREIRA DE LIMA

**JULGADOR SINGULAR**: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO**: Portaria nº 945/2020 - Prefeitura Municipal de Camaragibe, com vigência a partir de 30/11/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Março de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1949/2021

PROCESSO TC Nº 2058304-7

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S)**: LUCIA MARIA DE MELO CAVALCANTI

**JULGADOR SINGULAR**: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO**: Ato nº 116/2020 - Secretaria da Fazenda e da Administração do Município de Olinda, com vigência a partir de 01/11/2017

CONSIDERANDO que a interessada já se encontra aposentada no mesmo vínculo pela Portaria 095/2018, julgada legal através da Decisão Monocrática nº 5125/2019 (Processo n. 1923266-4);

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 30 de Março de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1950/2021

PROCESSO TC Nº 2150340-0

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S)**: MARIA CÂNDIDA DOS SANTOS

**JULGADOR SINGULAR**: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO**: Portaria nº 024/2021 - IPMST/Serra Talhada, com vigência a partir de 01/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Março de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1951/2021

PROCESSO TC Nº 2150478-7

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S)**: EDNA GIANE LINS GALINDO

**JULGADOR SINGULAR**: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO**: Portaria nº 3093/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1952/2021

PROCESSO TC Nº 2150484-2

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S)**: ZILMA MARIA DE OLIVEIRA

**JULGADOR SINGULAR**: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO**: Portaria nº 030/2020 - IPRETI/Tupanatinga, com vigência a partir de 01/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1953/2021

PROCESSO TC Nº 2150591-3

**PENSÃO**

**INTERESSADO(S)**: LUIZ GOMES DE ALMEIDA

**JULGADOR SINGULAR**: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO**: Portaria nº 008/2021 - ARCOPREV/Arcoverde, com vigência a partir de 18/12/2015

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1954/2021

PROCESSO TC Nº 2150597-4

**PENSÃO**

**INTERESSADO(S)**: RAQUEL SUENI GUEDES PORTELA

**JULGADOR SINGULAR**: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO**: Portaria nº 262/2020 - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 13/11/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1955/2021****PROCESSO TC Nº 2150818-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DO SOCORRO LUCAS DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 081/2020 - Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, com vigência a partir de 01/10/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Março de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1956/2021****PROCESSO TC Nº 2150903-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** GILBERTO VICENTE FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 04/2021 - Secretaria da Fazenda e da Administração do Município de Olinda, com vigência a partir de 01/01/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Março de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1957/2021****PROCESSO TC Nº 2151043-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** SEVERINA GEORGINA DA CONCEIÇÃO MOREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 004/2021 - ALIANÇAPREV, com vigência a partir de 20/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Março de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1958/2021****PROCESSO TC Nº 2151046-5****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOALDO DOMINGOS DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 009/2021 - ALIANÇAPREV, com vigência a partir de 19/01/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Março de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1959/2021****PROCESSO TC Nº 2151260-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANA FRANCISCA DE MACEDO COELHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 03/2021 - FUNPREDOR/Prefeitura Municipal de Dormentes, com vigência a partir de 01/12/2020

CONSIDERANDO a ausência de informações necessárias para pronunciamento conclusivo quanto ao ato concessivo de aposentadoria sob análise;  
CONSIDERANDO que a Portaria 003/2021 apresenta fundamentação legal incompleta;  
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.  
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 30 de Março de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1960/2021****PROCESSO TC Nº 2151285-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA JOSÉ MARINHO DA COSTA SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 006/2021 - FUNPREO/Ouricuri, com vigência a partir de 01/02/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Março de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1961/2021****PROCESSO TC Nº 2151334-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MÁRCIA CRISTINA MELO DE CARVALHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 026/2021 - CABOPREV, com vigência a partir de 01/02/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Março de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1962/2021****PROCESSO TC Nº 2151340-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ZILENE DE FREITAS SANTANA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 027/2021 - CABOPREV, com vigência a partir de 01/02/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Março de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1963/2021****PROCESSO TC Nº 2057998-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANA PAULA GOMES DE MENEZES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 105/2020 - Goianaprevi - Goiana, com vigência a partir de 05/10/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Março de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1964/2021****PROCESSO TC Nº 2058368-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** WELLANY RAYANY DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4777/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 27/10/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Março de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1965/2021****PROCESSO TC Nº 2150470-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** RITA DE CÁSSIA BARRETO DE MOURA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3273/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Março de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1966/2021****PROCESSO TC Nº** 2150581-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ADRIÃO MACIEL BARBOSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 10/2020 - Câmara Municipal de Ribeirão, com vigência a partir de 01/11/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1967/2021****PROCESSO TC Nº** 2151145-7**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LUIZ FERREIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 08/2021 - Prefeitura Municipal de Aliança e Aliançaprev, com vigência a partir de 01/02/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1968/2021****PROCESSO TC Nº** 2151300-4**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA LUCIA VIANA DE ALMEIDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 03/2021 - Funpreo - Ouricuri, com vigência a partir de 01/02/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1969/2021****PROCESSO TC Nº** 2151329-6**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA ROSEILDA DO NASCIMENTO SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 07/2021 - IPMST - Serra Talhada, com vigência a partir de 22/01/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1970/2021****PROCESSO TC Nº** 2151338-7**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROSANE RODRIGUES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 15/2021 - Caboprev - Cabo de Santo Agostinho, com vigência a partir de 01/02/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1971/2021****PROCESSO TC Nº** 2056993-2**RESERVA****INTERESSADO(s):** VILSON GUEDES DA ROCHA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3876/2020 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 29/08/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Março de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1972/2021****PROCESSO TC Nº** 2056995-6**RESERVA****INTERESSADO(s):** FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3684/2020 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 29/08/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Março de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1973/2021****PROCESSO TC Nº** 2057025-9**RESERVA****INTERESSADO(s):** GILDO PEREIRA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3699/2020 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 29/08/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Março de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1974/2021****PROCESSO TC Nº** 2057042-9**RESERVA****INTERESSADO(s):** PAULO JOAQUIM DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3840/2020 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 29/06/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1975/2021****PROCESSO TC Nº** 2057136-7**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LUZINETE MARIA LEITE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 192/2020 - Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha, com vigência a partir de 20/10/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1976/2021****PROCESSO TC Nº** 2057246-3**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA ALVES SARAFIM**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 043/2020 - Instituto de Previdência Própria dos Servidores Públicos do Município de Serra Talhada, com vigência a partir de 15/09/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1977/2021****PROCESSO TC Nº** 2058365-5**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARLUCE MARIA DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4926/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/11/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1978/2021****PROCESSO TC Nº** 2058372-2**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** REGINA COELI DO RÊGO MACIEL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4942/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/11/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1979/2021****PROCESSO TC Nº** 2058416-7**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EUNICE MARIA INACIO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 005/2020 - Autarquia Previdenciária do Município de Araçoiaba, com vigência a partir de 01/12/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1980/2021****PROCESSO TC Nº** 2058452-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JACIARA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4869/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/11/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1981/2021****PROCESSO TC Nº** 2058462-3**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** HILDA BEZERRA DO NASCIMENTO SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 031/2020 - Instituto de Previdência Municipal dos Bezerros - IPREBE, com vigência a partir de 13/10/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1982/2021****PROCESSO TC Nº** 2058629-2**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DE LOURDES SILVA DE PAULA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 054/2020 - Instituto de Previdência Municipal dos Bezerros - IPREB, com vigência a partir de 24/12/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não

foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1983/2021****PROCESSO TC Nº** 2150025-3**PENSÃO****INTERESSADO(s):** DAYSE PIRES DE LACERDA CORRÊIA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3965/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/01/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1984/2021****PROCESSO TC Nº** 2150053-8**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JACILENE BATISTA DOS SANTOS GONÇALVES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4511/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1985/2021****PROCESSO TC Nº** 2150305-9**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA ARMENHA ALVES LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4559/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1986/2021****PROCESSO TC Nº** 2150436-2**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROSÉLIA MARIA DE SANTANA RODRIGUES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 159/2020 - Prefeitura Municipal de Bom Jardim, com vigência a partir de 05/11/2020

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria NAE/GIPE deste Tribunal; CONSIDERANDO que o período deduzido no Relatório de Auditoria, de 14/02/1995 a 15/02/2000, refere-se ao tempo de contribuição na CTC do INSS com vínculo de matrícula nº 229, visto que o vínculo de matrícula no presente processo é o vínculo matrícula nº 587, conforme Declaração e fichas financeiras enviadas ao presente processo; CONSIDERANDO que com o período deduzido, a servidora não conta com o tempo necessário para aposentadoria.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 29 de Março de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1987/2021****PROCESSO TC Nº** 2150465-9**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSE ALFRÉDO PANTA FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3163/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não

foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2021  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1988/2021**

**PROCESSO TC Nº 2150481-7**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** JANA CABRAL FÉLIX HENRIQUES

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 3152/2020 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2021  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1989/2021**

**PROCESSO TC Nº 2150954-2**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** MARIA INEZ FONSECA DE ALMEIDA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 007/2021 - JABOATAO PREV, com vigência a partir de 21/11/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2021  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1990/2021**

**PROCESSO TC Nº 2151073-8**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** CLAUDIA MARTINÊS DA SILVA SANTOS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 098/2020- Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, com vigência a partir de 30/12/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Março de 2021  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1991/2021**

**PROCESSO TC Nº 2151280-2**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** OZIMAR PEREIRA DE SOUSA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 006/2021- Instituto de Previdência Municipal de Serra Talhada - IPMST, com vigência a partir de 22/01/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Março de 2021  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1992/2021**

**PROCESSO TC Nº 2151352-1**

**APOSENTADORIA**

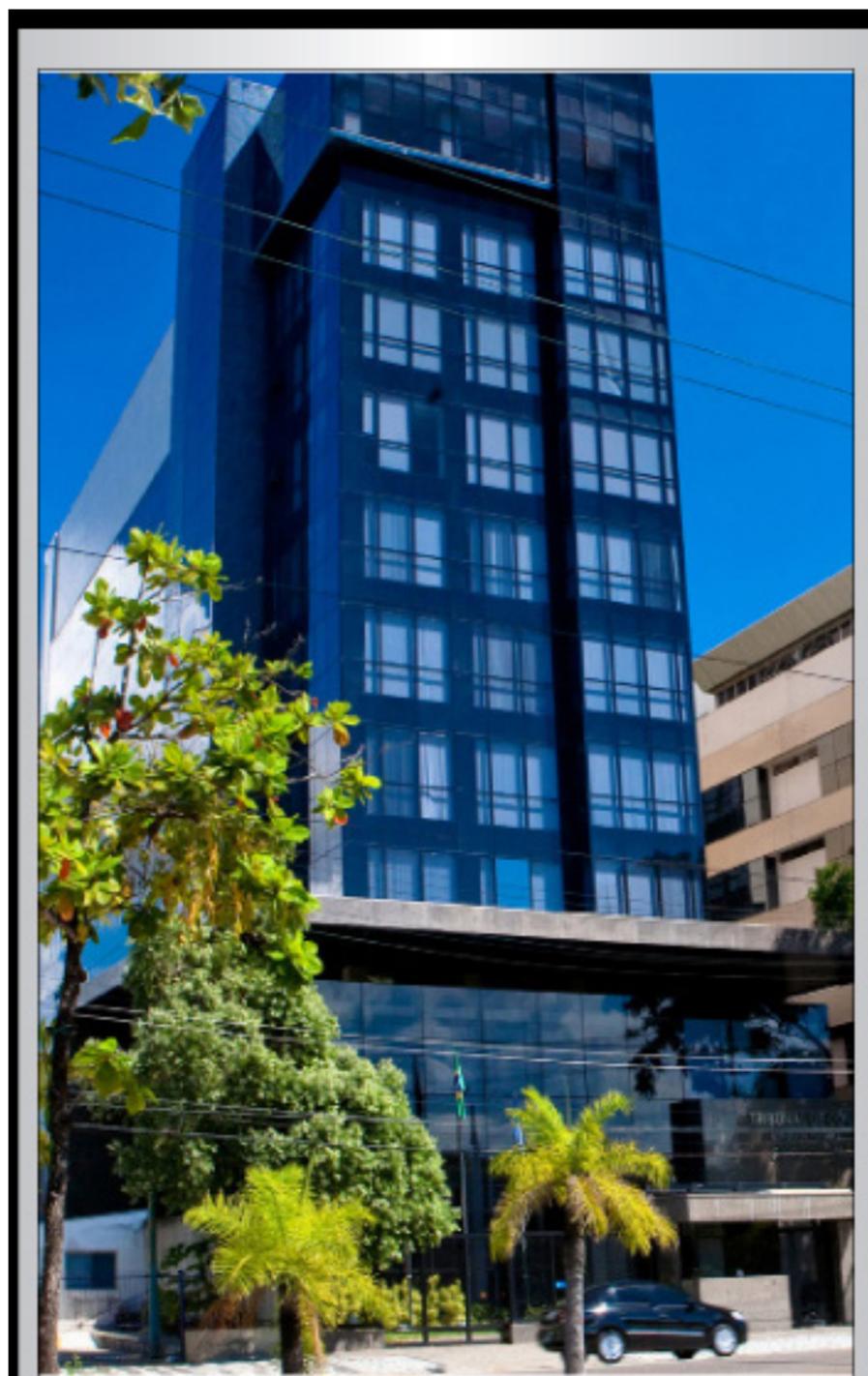
**INTERESSADO(s):** MARIA DOS ANJOS SILVA MACEDO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 091/2020 - Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, com vigência a partir de 01/11/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2021  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS



**TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO  
DE PERNAMBUCO**

**A SERVIÇO DO  
CIDADÃO**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## CONSELHO DIRETOR

**Dirceu Rodolfo de Melo Júnior**  
Presidente

**Ranilson Brandão Ramos**  
Vice-Presidente

**Carlos Porto de Barros**  
Ouvidor

**Maria Teresa Caminha Duere**  
Corregedora

**Carlos da Costa Pinto Neves Filho**  
Presidente da Primeira Câmara

**Valdecir Fernandes Pascoal**  
Diretor da Escola de Contas

**Marcos Coelho Loreto**  
Presidente da Segunda Câmara